

QUADRO COMPARATIVO – Regulamento PlenoPrev

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Mantida a Redação.
XVI - Contribuição Básica: contribuição obrigatória mensal realizada pelo Participante Ativo ou Participante Vinculado;	XVI - Contribuição Básica: contribuição obrigatória realizada pelo Participante Ativo ou Participante Vinculado;	Retirado a palavra mensal para se adequar ao artigo 11.
Art. 3º A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário-requerimento próprio, fornecido pela Sul Previdência.	Art. 3º A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário-requerimento próprio, fornecido pela Sul Previdência.	Mantida a Redação.
	§ 6º O participante ativo ou assistido poderá solicitar alteração do Instituidor a que está vinculado, caso possa comprovar que possui vínculo associativo com esse Instituidor e desde que não tenha feito outra alteração nos últimos 24 meses.	Inserido inciso para possibilitar que um participante tenha maior liberdade de escolha.
Art. 8º O Plano de Custeio do PlenoPrev será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados.	Art. 8º O Plano de Custeio do PlenoPrev será encaminhado pela Diretoria e avaliado pelo Conselho Deliberativo.	Foi alterado o artigo para se adequar a dispensa do atuário para os planos de Contribuição Definida.

<p>§1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto da Sul Previdência, sendo apresentado à autoridade governamental competente por meio das Demonstrações Atuariais (DA), na forma da legislação.</p>	<p>Parágrafo único. Caso seja incluída alteração no custeio que implique risco atuarial, será necessária a avaliação de Atuário antes de sua aprovação.</p>	<p>Foi alterado o parágrafo para se adequar a dispensa do atuário para os planos de Contribuição Definida.</p>
<p>§2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.</p>		<p>Foi excluído o parágrafo para se adequar a dispensa do atuário para os planos de Contribuição Definida.</p>
<p>Art. 11 A Contribuição Básica, de caráter mensal, bimestral, semestral ou anual é obrigatória, sendo definida a opção por uma dessas formas e o valor da contribuição, na data de ingresso do Participante no PlenoPrev e realizada por este ou por Empregadores, Terceiros e Instituidores.</p>	<p>Art. 11 A Contribuição Básica, de caráter mensal, bimestral, semestral ou anual é obrigatória, sendo definida a opção por uma dessas formas e o valor da contribuição, na data de ingresso do Participante no PlenoPrev e realizada por este ou por Empregadores, Terceiros e Instituidores.</p>	<p>Mantida a Redação.</p>

<p>§ 1º A Contribuição Básica será atualizada anualmente, no dia 1º de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 1 (um) mês.</p>	<p>§ 1º A Contribuição Básica será atualizada anualmente, na competência de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 2 (dois) meses.</p>	<p>Alterado para as palavras “Competência” e “2 (dois) meses” visando unificação de procedimentos.</p>
<p>Art. 16 A Contribuição de Risco destina-se a cobertura do Capital Segurado e o não pagamento desta pelo Participante, por Empregadores, por Terceiros e pelo Instituidor implicará no seu cancelamento, nas condições estipuladas em contrato firmado com a sociedade seguradora contratada.</p>	<p>Art. 16 A Contribuição de Risco destina-se a cobertura do Capital Segurado e o não pagamento desta pelo Participante, por Empregadores, por Terceiros e pelo Instituidor implicará no seu cancelamento, nas condições estipuladas em contrato firmado com a sociedade seguradora contratada.</p>	<p>Mantida a Redação.</p>
<p>§2º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada, no dia 1º de junho de cada ano, em função da idade do participante e, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculada pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 1 (um) mês.</p>	<p>§2º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada, na competência de junho de cada ano, em função da idade do participante e, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculada pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 2 (dois) meses.</p>	<p>Alterado para as palavras “Competência” e “2 (dois) meses” visando unificação de procedimentos.</p>

<p>Art. 32 A não observância do prazo previsto no caput do art. 31 sujeitará o inadimplente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.</p>	<p>Art. 32 A não observância do prazo previsto no caput do art. 31 sujeitará o inadimplente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.</p>	<p>Mantida a Redação.</p>
<p>Parágrafo único. Os juros pagos em decorrência do atraso no pagamento das contribuições serão creditados ao na sua Conta Individual e a multa será destinada ao Fundo Administrativo para cobertura das Despesas Administrativas do PlenoPrev.</p>	<p>Parágrafo único. Os juros e a multa pagos em decorrência do atraso no pagamento das contribuições serão creditados ao Fundo Administrativo para cobertura das Despesas Administrativas do PlenoPrev.</p>	<p>Alterado para unificar a sistemática com a do MicroPrev.</p>
<p>Art. 34 O valor da renda mensal inicial dos Benefícios previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I e nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 33 será calculado com base no saldo da Conta Benefício e da alínea “c” do inciso II do referido artigo com base no saldo da Subconta Benefício Educacional, vigentes no último dia do mês de protocolização do requerimento de Benefício.</p>	<p>Art. 34 O valor da renda mensal inicial dos Benefícios previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I e nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 33 será calculado com base no saldo da Conta Benefício e da alínea “c” do inciso II do referido artigo com base no saldo da Subconta Benefício Educacional, vigentes no último dia do mês de protocolização do requerimento de Benefício.</p>	<p>Mantida a Redação.</p>

<p>§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será o último dia do mês de protocolização do requerimento do Benefício e a de seu recálculo anual será no 1º (primeiro) dia do mês de junho.</p>	<p>§1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será o último dia do mês de protocolização do requerimento do Benefício e a de seu recálculo anual será na competência de junho.</p>	<p>Alterado para a “Competência” visando a unificação de procedimentos.</p>
<p>Art. 38 O Participante, ou beneficiário, deverá optar, por escrito, no requerimento da Renda Mensal Programada, por uma das seguintes formas de pagamento:</p>	<p>Art. 38 O Participante, ou beneficiário, deverá optar, por escrito, no requerimento da Renda Mensal Programada, por uma das seguintes formas de pagamento:</p>	<p>Mantida a Redação.</p>
<p>III – renda mensal por prazo indeterminado, equivalente a um percentual escolhido pelo Participante de até 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Benefício, vigente na data do cálculo, recalculada mensalmente com base no saldo da Conta Benefício vigente no último dia útil do mês penúltimo ao do pagamento do benefício.</p>	<p>III – renda mensal por prazo indeterminado, equivalente a um percentual escolhido pelo Participante de até 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Benefício, vigente na data do cálculo, recalculada anualmente na data prevista no §1º do art. 34.</p>	<p>Alterado visando a unificação de procedimentos.</p>

<p>Art. 39º É elegível à Renda Mensal por Invalidez o Participante que tenha reconhecida sua invalidez permanente, mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela Sul Previdência, podendo ser admitida, para complemento desta avaliação, apresentação da carta de concessão do benefício da Previdência Social.</p>	<p>Art. 39 É elegível à Renda Mensal por Invalidez o Participante que tenha reconhecida sua invalidez total e permanente, mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela Sul Previdência, podendo ser admitida, para complemento desta avaliação, apresentação da carta de concessão do benefício da Previdência Social.</p>	<p>Inserida a palavra “total” para especificar a condição da invalidez.</p>
<p>Art. 56 O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência em 2016 é de R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual será atualizado a partir do ano seguinte no 1º dia útil de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 1 (um) mês.</p>	<p>Art. 56 O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência em 2016 é de R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual será atualizado a partir do ano seguinte no vencimento de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 2 (dois) meses.</p>	<p>Alterado para as palavras “vencimento” e “2 (dois) meses” para unificação de procedimentos.</p>

<p>Art. 59º O valor do Capital Segurado, a ser contratado junto à sociedade seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou pelo Participante Assistido, observado os limites técnicos estabelecidos pela sociedade seguradora, sendo reajustado no 1º (primeiro) dia de julho de cada ano pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 1 (um) mês.</p>	<p>Art. 59 O valor do Capital Segurado, a ser contratado junto à sociedade seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou pelo Participante Assistido, observado os limites técnicos estabelecidos pela sociedade seguradora, sendo reajustado no vencimento de junho de cada ano pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 2 (dois) meses.</p>	<p>Alterado para as palavras “vencimento”, “julho” e “2 (dois) meses” para unificação de procedimentos.</p>
<p>Art. 61º Na ocorrência de invalidez total e permanente de Participante ou morte de Participante Assistido, reconhecida pela sociedade seguradora, o Capital Segurado será pago pela mesma a Sul Previdência, que dará plena e restrita quitação.</p>	<p>Art. 61 Na ocorrência de invalidez total e permanente de Participante ou morte de Participante Assistido, reconhecida pela sociedade seguradora, o Capital Segurado será pago pela mesma a Sul Previdência, que dará plena e irrestrita quitação.</p>	<p>Correção de redação.</p>
<p>Art. 71º A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano, apurado no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da opção, e ressalvado o disposto no §2º do art.72.</p>	<p>Art. 71 A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano, apurada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da opção, e ressalvado o disposto no §2º do art. 72.</p>	<p>Alteração realizada para dar mais agilidade aos procedimentos.</p>

<p>Art. 72 O direito acumulado pelo Participante corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, vigente na data da opção pela Portabilidade.</p>	<p>Art. 72 O direito acumulado pelo Participante corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, vigente na data da opção pela Portabilidade.</p>	<p>Mantida a Redação.</p>
<p>§2º Na hipótese da Portabilidade ser ulterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual existente na data do exercício daquele direito, apurado no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da opção, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, com incidência da variação da Cota.</p>	<p>§2º Na hipótese da Portabilidade ser ulterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual existente na data do exercício daquele direito, apurado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da opção, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, com incidência da variação da Cota.</p>	<p>Alteração realizada para dar mais agilidade aos procedimentos.</p>

<p>Art. 77º O valor do Resgate Total corresponderá ao saldo da Subconta Contribuições do Participante, da Subconta Contribuições de Empregadores, da Subconta Contribuições de Terceiros, da Subconta Contribuições de Instituidores, da Subconta Benefício Educacional e, por opção do Participante, dos valores da Subconta Valores Portados de EAPC e da Subconta Valores Portados de EFPC, existente na data da opção, apurado no dia 20 (vinte) subsequente ao da opção.</p>	<p>Art. 77 O valor do Resgate Total corresponderá ao saldo da Subconta Contribuições do Participante, da Subconta Contribuições de Empregadores, da Subconta Contribuições de Terceiros, da Subconta Contribuições de Instituidores, da Subconta Benefício Educacional e, por opção do Participante, dos valores da Subconta Valores Portados de EAPC e da Subconta Valores Portados de EFPC, existente na data da opção, apurado até o dia 20 (vinte) subsequente ao da opção.</p>	<p>Alteração realizada para dar mais agilidade aos procedimentos.</p>
<p>Art. 78 O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.</p>	<p>Art. 78 O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.</p>	<p>Mantida a Redação.</p>
<p>§ 1º No caso de opção do Participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Individual, atualizado pela variação da Cota, apurada até o último dia útil do mês de deferimento, e pago, no dia 20 (vinte) do mês subsequente.</p>	<p>§ 1º No caso de opção do Participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Individual, atualizado pela variação da Cota, apurada até o último dia útil do mês de deferimento, e pago até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.</p>	<p>Alteração realizada para dar mais agilidade aos procedimentos.</p>

	§5º O participante que optar por abrir mão do rendimento do mês de deferimento, através de formulário assinado, poderá receber no mesmo mês.	Inserido novo artigo visando atender as necessidades dos participantes em relação a diminuição do tempo para o pagamento do resgate.
	CAPÍTULO XVI DOS PERFIS DE INVESTIMENTO	Inserido novo capítulo visando possibilitar a implantação de perfis de investimentos.
	Art. 94 O Conselho Deliberativo poderá instituir perfis de investimentos distintos a serem escolhidos pelos participantes, exceto o assistido, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas reservas individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo citado Conselho sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.	Inserido novo capítulo visando possibilitar a implantação de perfis de investimentos.
	Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser amplamente divulgadas aos participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada perfil criado.	Inserido novo capítulo visando possibilitar a implantação de perfis de investimentos.